



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.056

De 27 de novembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 074/19-L

De 13 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.054 de 04/11/2019

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
– PSDB)

Dispõe sobre medidas de informação às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal no município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei tem por objetivo obrigar a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no município de São Roque, visando, em especial, a proteção das gestantes e parturientes contra atos de violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por médicos, enfermeiros, equipe hospitalar de modo geral, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em vias de trabalho de parto ou, ainda, no estado puerperal.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas praticadas por quaisquer pessoas discriminadas no artigo anterior:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, de modo não empático à situação singular à vida da mulher, grosseiramente, com sarcasmo ou ironia ou qualquer outra forma que, de alguma forma a constranja ou a faça sentir-se desconfortável com o tratamento recebido;

II - Ironizar ou repreender a parturiente por comportamentos como gritar, chorar, ter medo, solicitar a presença de alguém, sentir vergonha ou ter dúvidas;

III - Ironizar ou repreender a parturiente por comportamentos alheios à sua vontade tal como descontrole do esfíncter (evacuação) e outros, bem como por qualquer característica física: obesidade, estrias, celulite, etc.;

et



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.056/2019

IV - Não dar atenção às queixas e dúvidas da gestante internada ou e em trabalho de parto;

V - Tratá-la de forma inferior, atribuindo-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, de modo a sentir-se incapaz;

VI - Fazer a gestante ou parturiente acreditar pela necessidade de parto cesáreo quando este não se faz necessário, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que a alcançam e ao bebê;

VII - Recusar, por qualquer razão, o atendimento de parto;

VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a devida análise e confirmação prévia de haver vaga e, garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local de forma segura à parturiente e ao bebê;

IX - Impedir que o cônjuge, companheiro, companheira ou qualquer outra pessoa que a mulher escolher, lhe acompanhe durante todo o trabalho de parto;

X - Impedir a gestante de se comunicar com quem lhe aprovar, tirando-lhe a liberdade de fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - Submeter a parturiente a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos de forma humilhante, deixar a mulher em posição ginecológica com portas abertas, exame de toque realizado por mais de um profissional, rompimento da bolsa amniótica de forma estúpida e grosseira (amniotomia);

XII - Recusar-se à aplicação de anestesia na parturiente quando está assim o requerer;

XIII - Realizar episiotomia quando esta comprovadamente não se mostra imprescindível;

XIV - Manter algemadas mulheres detentas em trabalho de parto;

XV - Realizar qualquer procedimento sem, previamente, explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado e fazê-lo somente com o seu consentimento;

XVI - Submeter a gestante, parturiente e/ ou ao bebê a procedimentos exclusivamente com o intuito de treinar estudantes;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.056/2019

XVII - Findo o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodá-la no quarto;

XVIII - Submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos, na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato com a mãe e de ter tido a chance de ser amamentado;

XIX - Privar, a mulher, depois do parto, do direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto hospitalar e de amamentar livremente, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – Deixar de informar à mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos, sobre seu direito à realização de laqueadura nas trompas, gratuitamente, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Oferecer tratamento semelhante à visita ao pai do bebê e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do setor competente, poderá elaborar Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando à todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º A Cartilha deverá ser elaborada em linguagem simples e acessível, de forma a possibilitar a compreensão por mulheres de todos os níveis de escolaridade.

§ 2º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067 /GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º As unidades hospitalares que prestem esse tipo de atendimento deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se às unidades hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde (UBS's), os prontos atendimentos (PA's) e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para possível denúncia em casos de violência:

a) que deverá ser entregue, sem questionamentos e custos, o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, se esta assim o exigir;

et



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.056/2019

b) que a gestante ou parturiente deve relatar de forma escrita os detalhes e o tipo de violência sofrida;

c) que se o parto foi realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o relato deve ser encaminhado para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, Departamento Municipal de Saúde ou para a Secretaria Estadual de Saúde;

d) que se o parto foi realizado em hospital da rede privada, o relato deve ser encaminhado para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para o Departamento Municipal de Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde;

e) que consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;

f) o telefone da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/11/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 27 de novembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 36ª Sessão Ordinária de 04/11/2019

/mgsm.-